



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Recomendação nº 15/2026

Referência: 1.31.000.000232/2026-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA), por intermédio do Procurador Regional Eleitoral subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral constitui instrumento relevante para assegurar a **normalidade e a legitimidade das eleições, a liberdade do voto e a regularidade dos trabalhos eleitorais**;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, a Resolução TSE n. 23.610/2019 e a Resolução TSE n. 23.751/2026 estabelecem regras específicas para o **dia**

da eleição, inclusive quanto à propaganda eleitoral, à manifestação de preferência do eleitor e à atuação dos fiscais e delegados credenciados por partidos políticos, federações e coligações;

CONSIDERANDO que, no dia das eleições, é permitida ao eleitor a **manifestação individual e silenciosa de sua preferência por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato**, nos termos do art. 39-A da Lei n. 9.504/1997;

CONSIDERANDO que, até o término do horário de votação, é vedada a **aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda eleitoral**, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, nos termos do art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que constituem crimes, no dia da eleição, entre outras condutas, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, observadas as disposições do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 qualifica como propaganda irregular o **derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição**, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que os partidos políticos, as federações e as coligações podem nomear **fiscais e delegados** para acompanhar os trabalhos de votação, observados os limites e as condições estabelecidos nos arts. 175 e seguintes da Resolução TSE n.

23.751/2026;

CONSIDERANDO que, no recinto da Mesa Receptora, somente poderá permanecer **1 (um) fiscal e 1 (um) delegado de cada partido político, federação ou coligação**, além das demais pessoas expressamente autorizadas pela legislação eleitoral, devendo ser preservada a ordem no local de votação (Resolução TSE n. 23.751/2026, art. 181);

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais, sendo **vedada a padronização do vestuário**, e que o crachá deverá observar as dimensões e conter exclusivamente as informações admitidas pelo art. 177 da Resolução TSE nº 23.751/2026;

CONSIDERANDO que os fiscais partidários, além de sujeitos às regras específicas inerentes à função de fiscalização, submetem-se às vedações gerais aplicáveis no dia da eleição, sendo vedada, até o término da votação, **a formação de aglomerações que, mediante vestuário padronizado, instrumentos de propaganda ou outras circunstâncias, caracterizem manifestação coletiva**, bem como a prática de propaganda, arregimentação, abordagem ou persuasão de eleitores, nos termos dos arts. 39, § 5º, e 39-A, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997;

CONSIDERANDO que compete ao presidente da Mesa Receptora, na condição de autoridade superior durante os trabalhos, preservar a ordem e a liberdade eleitoral, podendo determinar a retirada do recinto ou do edifício de quem não mantiver a ordem e a compostura devidas ou praticar ato atentatório à liberdade eleitoral (Resolução TSE n. 23.751/2026, art. 181, § 1º);

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do **primeiro turno das Eleições 2026** e a necessidade de adoção antecipada de medidas destinadas a prevenir ilícitos eleitorais e assegurar a regularidade dos trabalhos de votação;

RESOLVE RECOMENDAR aos PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES PARTICIPANTES DAS ELEIÇÕES 2026 NO ESTADO DE RONDÔNIA que adotem as seguintes providências:

1. DA CIÊNCIA AOS CANDIDATOS, FISCAIS E EQUIPES DE CAMPANHA:

1.1. Deem **imediata ciência desta Recomendação a todos os candidatos e candidatas a eles vinculados**, bem como aos dirigentes partidários, coordenadores de campanha, fiscais, delegados, apoiadores e demais pessoas envolvidas nas atividades partidárias e de campanha, **especialmente quanto às regras aplicáveis ao dia da eleição, às limitações à propaganda eleitoral, à atuação dos fiscais e delegados partidários e às condutas vedadas destinadas a assegurar a liberdade do voto e a regularidade dos trabalhos eleitorais;**

1.2. Orientem expressamente as pessoas referidas no item anterior acerca da necessidade de **rigorosa observância das normas eleitorais no dia da votação**, em especial das vedações relativas à **boca de urna, arregimentação e abordagem de eleitores, propaganda eleitoral, derrame de material de campanha, manifestações coletivas e atuação irregular de fiscais e delegados**, sem prejuízo das demais proibições previstas na legislação eleitoral.

2. DA MANIFESTAÇÃO DOS ELEITORES:

2.1. Orientem seus candidatos, fiscais, delegados, apoiadores e equipes a **respeitar integralmente a manifestação individual e silenciosa da preferência política dos eleitores**, abstendo-se de qualquer forma de abordagem, constrangimento, intimidação ou interferência no livre exercício do voto;

2.2. Abstenham-se de organizar, estimular ou permitir, até o término do horário de votação, **aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda eleitoral que caracterize manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos.

3. DA PROPAGANDA ELEITORAL E DOS ILÍCITOS NO DIA DA ELEIÇÃO:

3.1. Orientem expressamente candidatos, dirigentes, fiscais, delegados, apoiadores e equipes para que **se abstenham de realizar propaganda eleitoral no dia da eleição**, especialmente:

- a) propaganda de boca de urna;
- b) arregimentação de eleitores;
- c) distribuição de santinhos ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral;
- d) utilização de alto-falantes ou amplificadores de som;
- e) realização de comícios ou carreatas;
- f) divulgação de qualquer espécie de propaganda eleitoral, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação; e
- g) publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos de propaganda eleitoral na internet, observada a possibilidade de manutenção dos conteúdos anteriormente publicados, nos termos da legislação eleitoral.

3.2. Adotem medidas efetivas para **impedir o derrame de santinhos ou de**

qualquer outro material de propaganda eleitoral, especialmente na noite e na madrugada que antecedem a votação, nos locais de votação e nas vias próximas, orientando expressamente candidatos, cabos eleitorais, prestadores de serviços, apoiadores e demais integrantes das campanhas acerca da ilicitude da conduta;

3.3. Orientem seus candidatos, equipes e apoiadores de que o **derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda** no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular e poderá ensejar, além da multa eleitoral, a apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

4. DA ATUAÇÃO DOS FISCAIS E DELEGADOS:

4.1. Observem os limites estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.751/2026 para a nomeação e atuação de fiscais e delegados, assegurando que, perante cada Mesa Receptora, **somente permaneça 1 (um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação por vez**, sem prejuízo das substituições admitidas pela legislação;

4.2. Caso não disponham de fiscais suficientes para todas as seções eleitorais, observem a possibilidade de **um mesmo fiscal acompanhar mais de uma seção eleitoral**, na forma admitida pela regulamentação;

4.3. Orientem seus fiscais para que utilizem **obrigatoriamente crachá de identificação**, com dimensões não superiores a **15 cm de comprimento por 12 cm de largura**, contendo apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação que representa, sem números de candidatos, números partidários, imagens, *slogans* ou qualquer outra referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral;

4.4. Orientem expressamente os fiscais e delegados de que é **vedada a**

padronização do vestuário, não sendo permitida a utilização coordenada de camisas, bonés ou outras peças iguais ou padronizadas que possam caracterizar manifestação coletiva ou propaganda eleitoral;

4.5. Orientem os fiscais de que eventuais **protestos, impugnações ou questionamentos**, inclusive relativos à identidade do eleitor, deverão ser dirigidos aos integrantes da Mesa Receptora, abstendo-se de abordar, interpelar, questionar ou constranger diretamente os eleitores;

4.6. Orientem os fiscais e delegados para que **não exerçam atribuições próprias dos mesários** nem interfiram indevidamente na condução dos trabalhos eleitorais;

4.7. Orientem seus fiscais e delegados a **não se concentrarem, especialmente nas entradas e proximidades dos locais de votação, em grupos organizados que caracterizem manifestação coletiva ou atividade de campanha, nem realizem propaganda, arregimentação, abordagem, persuasão ou convencimento de eleitores**, devendo sua atuação restringir-se às atribuições de fiscalização previstas na legislação eleitoral;

4.8. Orientem os fiscais e delegados quanto à necessidade de **cumprimento das determinações do presidente da Mesa Receptora**, autoridade responsável pela manutenção da ordem durante os trabalhos eleitorais;

4.9. Não designem como fiscal ou delegado pessoa **menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por nomeação da Justiça Eleitoral, já integre Mesa Receptora, equipe de apoio logístico ou Junta Eleitoral;

4.10. Observem que as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas exclusivamente pelos partidos políticos, federações e coligações, sendo desnecessário o visto

do Juízo Eleitoral;

4.11. Informem às Juízas e aos Juízes Eleitorais, **até 1º de outubro de 2026, para o primeiro turno, e até 22 de outubro de 2026, para o segundo turno**, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados, juntamente com as demais informações exigidas pelo art. 175, § 9º, da Resolução TSE n. 23.751/2026.

5. DA PREVENÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS ELEITORAIS:

5.1. Orientem candidatos, dirigentes, fiscais, delegados, apoiadores e equipes de campanha acerca da necessidade de rigorosa observância das normas destinadas a prevenir, entre outros ilícitos:

a) a **captação ilícita de sufrágio e a corrupção eleitoral**, inclusive mediante oferecimento, promessa, solicitação ou entrega de vantagem em troca de voto;

b) a **coação ou constrangimento de eleitores** com a finalidade de obtenção ou direcionamento do voto;

c) o **transporte irregular de eleitores**;

d) a **propaganda de boca de urna e a arregimentação de eleitores**;

e) o **derrame de santinhos ou de outros materiais de propaganda**, especialmente nos locais de votação e nas vias próximas;

f) a prática de **violência política contra a mulher e de violência política de gênero**, inclusive mediante propaganda ou qualquer outra conduta destinada a constranger, humilhar, perseguir ou dificultar o exercício de direitos políticos em razão do gênero, observadas as hipóteses previstas na legislação eleitoral e penal;

g) a **afixação de propaganda eleitoral em muros, paredes, portões e fachadas de imóveis particulares**, especialmente daqueles situados **em frente ou nas proximidades dos locais de votação**, ressalvadas as formas de propaganda expressamente admitidas pela legislação eleitoral, **inclusive adesivo plástico em janelas residenciais**, observado o limite legal de 0,5 m²; e

h) quaisquer outras condutas capazes de comprometer a **liberdade do voto, a normalidade dos trabalhos eleitorais ou a legitimidade do pleito**

5.2. Caso tenham conhecimento da ocorrência de ilícito eleitoral, adotem as providências necessárias para sua imediata cessação e comuniquem o fato às autoridades competentes.

6. DA DIVULGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS:

6.1. Promovam **ampla e imediata divulgação desta Recomendação** entre todos os candidatos e candidatas, dirigentes partidários, coordenadores de campanha, fiscais, delegados e demais pessoas vinculadas às atividades partidárias e eleitorais;

6.2. Adotem mecanismos internos de orientação e fiscalização destinados a assegurar o cumprimento das normas acima indicadas durante o primeiro turno e, se houver, o segundo turno das Eleições 2026;

6.3. Comproven à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 48 horas, o recebimento desta Recomendação e as providências adotadas para sua **divulgação e cumprimento**, especialmente a comunicação realizada aos candidatos, fiscais e delegados vinculados à respectiva agremiação.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação possui caráter preventivo e

não esgota as obrigações previstas na legislação eleitoral, sendo que eventual prática de ilícito poderá ensejar a adoção das **medidas judiciais, administrativas e criminais cabíveis**, de acordo com a natureza da conduta e a responsabilidade individualmente apurada.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos **Partidos Políticos, Federações e Coligações participantes das Eleições 2026 no Estado de Rondônia**, para conhecimento, ampla divulgação e adoção das providências recomendadas.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e aos Promotores Eleitorais do Estado de Rondônia.

Porto Velho, *na data da assinatura eletrônica*.

[Assinado eletronicamente]

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral